

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DRA. CÁRMEM LÚCIA

LUIZ CARLOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, anistiado político, portador da carteira de identidade nº 176.142 expedida pelo M.AER, inscrito no CPF sob o número 052.860.857-68, residente e domiciliado na Rua Omar Fontoura nº41, apt 506, Coelho Neto, Rio de Janeiro, CEP 21.530-050, vem por seu Advogado abaixo assinado, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

1 – O Requerente foi declarado **Anistiado Político** pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça no dia 24 de junho de 2004 com direito ao recebimento de uma prestação mensal, permanente e continuada, e a um montante a título de atrasado no valor de R\$ 192.773,12 (Cento e noventa e dois mil, setecentos e setenta e três reais e doze centavos) no qual deveria ser pago 60 dias após a publicação em Diário Oficial de sua Portaria Concessiva de Anistia, de acordo com o parágrafo único do artigo 18 da Lei 10.559/02.

2 – Ocorre que, passados mais de 13 anos, em 23.11.2016, foi julgado pelo Ministro Dias Toffoli, o RE 553.710 (Repercussão Geral), declarando que tal pagamento fosse efetuado em 60 dias, pois todo ano se disponibiliza verba orçamentária para tal fim.

3 – O fato é que, após passados mais de 07 (sete) meses, tal decisão ainda não foi publicada em Diário Oficial, descumprindo assim o disposto o art. 1º da Resolução 536, de 16 de outubro de 2014 do STF, onde diz que a Secretaria Judiciária deve proceder a publicação dos acórdãos proferidos pelo Plenário do STF, 60 dias a

partir da sessão em que tenha proclamado o resultado do julgamento.

4 – Deve ser observado ainda que o Requerente possui atualmente 71(setenta e um) anos de idade, fazendo assim jus ao benefício da prioridade na tramitação do feito, nos termos do **Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2013 e nos termos do art. 1.048, inciso I, do NCPC.**

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, requer a Vossa Excelência, se digne determinar a publicação do acórdão do RE 553.710, de conformidade com o art. 1º, da Resolução 536, de 16 de outubro de 2014 do STF, por ser medida de lédima Justiça e a mais sábia e justa decisão.

Rio de Janeiro, 15 de Agosto de 2017.

JOSÉ BEZERRA DA SILVA
OAB/RJ 89.365